



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2102, de 2019, que Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Braga

12 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

O projeto consiste de oito artigos.

O art. 1º veicula o objeto da lei que advier da proposição.

O art. 2º dispõe que o título de Capital Nacional se destina a homenagear os Municípios que se sobressaem excepcionalmente em relação a alguma das características enumeradas em seus incisos.

O art. 3º estabelece o rol de critérios para concessão do referido título. Os respectivos parágrafos do artigo, por sua vez, minudenciam como esses critérios são satisfeitos.

O art. 4º versa sobre a consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos critérios do art. 3º. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos Municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, Município que tiver



interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta.

O art. 5º determina a ampla divulgação da audiência ou consulta pública de que trata o artigo anterior.

O art. 6º prevê que a homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública.

O art. 7º veda um mesmo município de ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade.

O art. 8º, por fim, veicula a cláusula de vigência.

A autora, na justificação do PL, assinala a necessidade de regular essa espécie de homenagem. Nesse sentido, recorda que Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT) tem recomendado, a teor de sua Súmula nº 1, de 2013, que o relator em projeto sobre o tema analise o mérito da honraria, seus reflexos culturais e elementos comprobatórios de sua adequação. Ainda segundo a justificação, essa preocupação inspirou a iniciativa legislativa ora sob exame.

No Senado, o projeto foi despachado a esta CCJ e à Comissão de Educação e Cultura (CE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela.

Preliminarmente ao exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL configura norma geral sobre cultura. A proposição dispõe sobre diretrizes que orientam a edição de leis reconhecendo o *status* de determinada localidade como capital nacional. Embora esse título possa advir também em virtude do exercício de determinada atividade econômica, ele trata essencialmente da identidade do município. Afinal, o título



de capital nacional diz respeito a como a localidade é reconhecida por seus cidadãos e pelo restante do País.

Nesse sentido, a legislação de cultura se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Cumpre ressaltar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência do ente nacional está limitada à edição de normas gerais, a teor do § 1º do mesmo art. 24. É o caso do PL ora sob exame que traça balizas uniformes em todo o País para que localidades façam jus à homenagem, sem adentrar na esfera de competência estadual, distrital ou municipal.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior, inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Ademais, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tampouco vislumbramos qualquer ofensa à Constituição Federal.

No mesmo passo, inexistente qualquer violação a normas regimentais.

Por fim, o projeto é veiculado em boa técnica legislativa, aderente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.102, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****18ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. BETO FARO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES
NELSINHO TRAD





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DAMARES ALVES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2102/2019)

NA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR EDUARDO BRAGA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de junho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1623106628>